



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 15165.001194/2001-44
SESSÃO DE : 13 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.774
RECURSO Nº : 127.169
RECORRENTE : NEW HUBNER COMPONENTES AUTOMOTIVOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

II/IPI. ISENÇÃO CONDICIONADA.

O Regime Automotivo de que trata a Lei nº 9.449/96 caracteriza-se como isenção tributária condicionada aos requisitos, limites, índices e condições nela estabelecidas. O inadimplemento das condições resolutórias leva à exigência dos tributos suspensos, acrescidos das multas e cominações de lei.

Configurada, na lide, o emprego de notas fiscais inidôneas na fruição dos benefícios fiscais é de se manter o agravamento infracional.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de outubro de 2003


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Presidente em exercício


ROOSEVELT BALDOMIR SOSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente) e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 127.169
ACÓRDÃO Nº : 301-30.774
RECORRENTE : NEW HUBNER COMPONENTES AUTOMOTIVOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : ROOSEVELT BALDOMIR SOSA

RELATÓRIO

Toma-se conhecimento do presente Recurso por tempestivo, preenchendo, destarte, as condições de admissibilidade previstas na legislação de regência.

Trata-se de lançamento de crédito tributário relativo ao Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado, acrescido de multas e cominações, por inadimplemento de compromissos e condições estabelecidos em Certificados de Habilitação ao Regime Automotivo expedidos pela Secretaria de Política Industrial do então Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (MICT) – atual Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) –, e que totalizam R\$ 19.259.514,61 (dezenove milhões duzentos e cinquenta e nove mil quinhentos e quatorze reais e sessenta e um centavos).

São os seguintes os benefícios de que trata a legislação:

- 90% (noventa por cento) de redução do I.I. na importação de máquinas e outros que tais relacionados no inciso I do Certificado 061/96 e; 85% (oitenta e cinco por cento) de redução do I.I. para importações de matérias-primas consoante o disposto no inciso II do referido Certificado 061/96, válida até 31/12/96, sendo, a partir de 01/01/97 aplicável a tais ingressos a redução de 70% (setenta por cento). (fls. 115)

- através do Certificado 061/I/97 foram os benefícios revalidados, ressaltando-se a diminuição do percentual da redução do I.I. para importação de matérias-primas que passou a vigor ao nível de 55% (cinquenta e cinco por cento) até 31/12/97 e 40% a partir de 01/01/98. (fls. 116)

- A ação fiscal foi motivada pelo MDIC – Ofício nº 287/00-SDP/COGIFI – dando contas do encerramento do programa firmado com a interessada, por decurso de prazo e por indicativo de inadimplemento relativamente aos artigos 6º e 8º do Decreto nº 2072/96, sendo encaminhado à Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro - COANA para fins de verificação fiscal e cambial

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

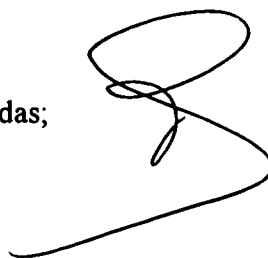
RECURSO Nº : 127.169
ACÓRDÃO Nº : 301-30.774

(doc.fl.s.110). Expedida pela autoridade de jurisdição o MPF 09152/00004/01, dando azo ao procedimento fiscalizador.

Consoante o registrado no item III da peça introdutória (Verificação Fiscal) houve, por parte da recorrente, impedimento à ação fiscalizadora, resultando a lavratura de um Termo de Embaraço à Fiscalização e a imposição da multa prevista no inciso I do artigo 522 do Regulamento Aduaneiro. Foi requerido pela fiscalização, auxílio policial, obtendo-se a ciência do procedimento e procedendo-se a retenção de documentos relativos ao programa automotivo e livros fiscais.

Examinados os relatórios apresentados pela interessada ao MDIC, notas fiscais de entrada e os correspondentes lançamentos contábeis, concluiu a fiscalização pelo descumprimento do regime automotivo. O enquadramento e a tipificação infracional dizem respeito a uma série de irregularidades formais e substanciais relatadas às fls.11/53, as quais, em síntese não, são as seguintes:

- Importações não incorporadas ao Ativo Permanente;
- Informações ao MDIC pelo valor CIF e não pelo valor FOB;
- Informações ao MDIC que alteram o cálculo da proporção do índice médio de nacionalização; (produtos originários do Mercosul lançados como novos e sem incentivo fiscal);
- Aquisições de bens no mercado interno, usados, ou que foram fabricados no exterior, não contabilizados no ativo permanente e sim em contas de resultado, tais como "material industrializado", "material de apoio à produção", "material de manutenção". "bens corrigidos", projetos""bens de natureza permanente",
- Informação ao MDIC de que os bens de que tratam as notas fiscais 768 e 777 de Hidracine Distribuidora de Equipamentos Hidráulicos (fls.13) teriam sido incorporados ao ativo permanente. O livro Razão esclarece (fls.410) que as notas foram lançadas como "despesas operacionais", caracterizando prestação de informação falsa;
- Mercadorias devolvidas aos fornecedores sem embargo de constarem dos relatórios ao MDIC;
- Conversões monetárias incorretas;
- Não comprovação de exportações lançadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.169
ACÓRDÃO Nº : 301-30.774

- Inclusão, nos relatórios, de importações sob “drawback”;
- Informações incorretas no que respeita aos valores das Dis;
- Ausência de registro de notas nos livros fiscais.

Além dessas irregularidades noticia a fiscalização o resultado de diligências que foram efetuadas visando a averiguar a idoneidade de determinadas notas fiscais, a saber:

- a) junto à empresa Metalúrgica Iany Ind. e Com. Ltda. – operações inexistentes; notas falsas (fls.1225);
- b) junto à empresa Metalúrgica Agathon Ltda. – diligência realizada pela DRF em São Bernardo do Campo, concluindo que são notas fiscais inidôneas (fls.1237/1237);
- c) junto à empresa Açotupy Indústrias Metalúrgicas Ltda. – diligência realizada pela DRF em Belo Horizonte, concluindo que se tratam de notas fiscais inidôneas (fls.1593 a 1663);
- d) junto à empresa Ceramatec Ind.e Com.de Máquinas Ltda – não localizada (fls.1494);
- e) junto à empresa Coloman Ind.e Com.de Máquinas Ltda – as notas fiscais não foram emitidas pela empresa diligenciada cujo contador esclarece que jamais houve qualquer transação comercial com a interessada (fls.1498);
- f) junto à empresa Sankyo Máquinas Industriais Ltda. – as notas fiscais não são de emissão da diligenciada, cujo gerente informa nunca ter havido qualquer transação com a recorrente.

A esses pressupostos infracionais, aqui citados em caráter não exaustivo, opôs a interessada impugnação, destacando, em preliminar, a incompetência da Receita Federal para fiscalizar a regularidade do regime automotivo. Argúi, nesta tese, haver o Fisco extrapolado os limites da legalidade indo além do *mandamus* procedimental. A fiscalização do regime seria da estrita competência do MDIC.

Ataca, igualmente, o Parecer COSIT nº 76/99, invocado na autuação, negando-lhe eficácia fora dos limites institucionais do órgão lançador e invoca a Lei nº 9.784/96 para demonstrar a incompetência da Receita relativamente a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.169
ACÓRDÃO Nº : 301-30.774

fiscalização do regime automotivo uma vez que tal incumbência não lhe foi delegada pelo MDIC.

Discorre sobre a inconsistência jurídica do Parecer afirmando ser a multa sanção de ato ilícito não podendo ter natureza tributária.

Em segunda preliminar requer sejam desconsideradas as provas que embasam o feito fiscal, eis que segundo afirma, foram obtidos por meios ilícitos. Os meios referidos, em suma, dizem respeito à presença da força policial no estabelecimento da interessada. A ilicitude aventada repousa no abuso de autoridade por parte da fiscalização que empregou meios justificáveis apenas em casos extremos.

Em terceira preliminar invoca a decadência do direito de lançar relativamente ao exercício de 1996, arrazoando com base no artigo 173, inciso I do CTN, pelo qual o direito fenece a partir do primeiro dia útil àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Entende que o encerramento do programa atinente ao regime automotivo não marca, no tempo, o início do prazo decadencial o que se reteria, como dito, pelo CTN.

Argumenta, ainda, sobre o caráter confiscatório das multas e sobre sua inaplicabilidade ao caso concreto. Esclarece que não interagiu diretamente com o MDIC no que respeita às comprovações. Contratou terceiro para esse mister não tendo conhecimento se as informações encaminhadas àquele órgão continham ou não equívocos ou divergências. Também desconhece a suposta inidoneidade das notas fiscais uma vez que os dados para confecção dos relatórios eram obtidos diretamente pelo terceiro junto à contabilidade da empresa. Este terceiro é que seria o responsável ante o MDIC.

Invalida os elementos probantes acostados pelo Fisco, por serem apócrifos e desprovidos de valia.

Nega, enfim, ter agido de forma fraudulenta, pois desconhecia a íntegra dos relatórios apresentados pelo terceiro contratado, requerendo o desagravamento da penalidade.

Afirma, na continuidade de sua defesa, a existência de *bis in idem* pela cumulação da penalidade de 70% concomitantemente à de 120%, ambas do Decreto nº 2072/97 e contesta o entendimento fiscal de que teria sido ferida a proporção estabelecida no artigo 6º do referido diploma. Não restaria competência aos fiscais, a seu entender, para definir se um produto fora importado ou não.

Quanto aos bens adquiridos no país na condição de usados afirma que o fato de ter sido adquiridos como tal não invalida sua natureza de "novos", já que estando na pertença patrimonial de outra empresa tiveram de ser vendidos como

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.169
ACÓRDÃO N° : 301-30.774

“usados”, utilizando-se essa denominação somente para permitir a compra dos equipamentos.

Quanto a penalidade de 120% aplicada por declaração de que certos equipamentos tinham por origem o Mercosul, afirma tratar-se de erro fiscal pois as declarações efetivamente dão por origem a Alemanha.

Anexa escritura pública declaratória que contesta o Fisco no que tange a negativa da ciência procedimental, fotos de viaturas e de agente policial e ainda contrato de prestação de assessoria firmado com a empresa Conterv que se obrigaria a atender as exigências do MDIC.

Assim instruído, sobe o processo à consideração da autoridade julgadora de Primeira Instância.

Esta, em inicial, determina diligência para que se averigüe a real procedência de certos bens tidos como de produção estrangeira.

Sustenta a fiscalização, em resposta, que no curso da fiscalização foi procedida a verificação física, inclusive plaquetas de identificação, além de dados inscritos nas notas fiscais de aquisição.

A autoridade julgadora, após recepcionar o resultado da diligência fiscal, especifica e reproduz, no relatório, os dispositivos legais aplicáveis à lide e destaca os argumentos expendidos pela defendente, registrando que, em apenso, figura representação fiscal para fins penais, face a ocorrência de fatos que, em tese, configuram crimes contra a ordem tributária definidos pela Lei nº 8.137/90.

Avaliando as preliminares decidiu o julgado por dar como vencida a tese da incompetência da SRF para proceder à fiscalização do programa automotivo, *ex vi* do artigo 237 da CF e Portaria MF 259/01, sendo incabível pretender afastar tal *munus* do órgão fiscalizador. Definiu, de igual, que as multas aplicadas tem inegável caráter tributário pois se vinculam a matéria fiscal.

Quanto a haver a fiscalização exorbitado no cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal conclui pela improcedência do argumento apresentado pela interessada pois não há impedimentos a extensão do procedimento fiscalizador que independe de manifestação expressa. Trata-se do exercício de atividade vinculada prevista no artigo 142 do CTN.

No que respeita ao Parecer COSIT nº 76/79, admite tratar-se de uma orientação voltada, exclusivamente, a orientar os agentes fiscalizadores, muito embora ressalve estar o entendimento daquele Parecer devidamente embasado no artigo 113, § 1º do CTN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.169
ACÓRDÃO N° : 301-30.774

Relativamente ao concurso da força policial faz notar tratar-se de uma prerrogativa fiscal, *ex vi* do artigo 200 do CTN, sempre que justificável à vista de embaraço ou desacato, bem como que a retenção de documentos para exame fora do estabelecimento do sujeito passivo é medida autorizada pela legislação fiscal, nos termos do RIPI baixado com o Decreto n° 2.637/98 e na Lei n° 9.430/96.

Quanto a alegada decadência dos créditos relativos a fatos geradores ocorridos antes de janeiro de 1997 esclarece que, face ao inciso I do artigo 173 do CTN, somente após o encerramento do programa poderia o Fisco constituir, legitimamente, eventual crédito. O termo inicial do prazo decadencial corresponde ao 1° dia útil do exercício seguinte ao do referido encerramento.

Avalia as ponderações da recorrente sobre o confisco para argüir estar a vedação constitucional do artigo 150, IV (CF) vinculada a tributo e não a penalidade, cumprindo ao poder judiciário o exame da matéria face à Constituição. Cita Acórdãos do Conselho de Contribuintes em abrigo da tese esposada.

Quanto ao mérito pronuncia-se sobre o fato da empresa pretender eximir-se da responsabilidade alegando atos praticados por prepostos. Tal responsabilidade, conclui, é da interessada que firmou, inclusive, os relatórios ao MDIC.

Sustenta que agravamento da penalidade para 150%, nos termos da Lei n° 9.430/96, é conseqüência de dolo, fraude e simulação, sendo as demais multas – Lei n° 9.449/97-, devidas pela inobservância dos índices e proporções estabelecidos pela legislação aplicável, não se confundindo, destarte, as situações inflacionais.

Repele o argumento da recorrente de que o eventual descumprimento dos termos do Decreto n° 2.072/96 dariam ensejo a uma única penalização. Os incisos I a IV desse texto legal configuram situações distintas, sujeitas, portanto, a sanções diferenciadas.

Valida o procedimento fiscal no que respeita a identificação dos bens que, embora adquiridos no mercado interno, são estrangeiros. O exame dos dados inseridos nas notas fiscais são suficientes para formar a convicção do julgado, posto que atendem os critérios legais (Sinief). Refuta, assim, o argumento da recorrente de que tal conclusão repousa unicamente em simples verificação de plaquetas de identificação. Também valida o entendimento fiscal de que certos bens adquiridos eram usados e não novos, repelindo, dessarte, o argumento da interessada de que tais bens seriam de fato produtos novos, muito embora qualificados pelos vendedores como usados.

Finaliza, esclarecendo que a empresa efetivamente beneficiou-se da redução tributária de modo indevido por não observar o limite fixado no artigo 8° do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.169
ACÓRDÃO N° : 301-30.774

Decreto n° 2.072/96 ultrapassando o valor das exportações líquidas por ano calendário.

Assim fundamentado mantém a autoridade julgadora de Primeira Instância a integral procedência do lançamento e do crédito lançado.

Não conformada com o decisório interpõe a interessada Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes, precedido, na forma legal, de arrolamento de bens em garantia recursal (fls.1954/1964).

Após a exordial avança a recorrente um histórico das medidas governamentais que redundaram no estabelecimento do regime automotivo nos termos da Lei n° 9.449/97 e de seus subseqüentes regulamentos (Decretos n°s 1.761/95, 1.863/96 e 2.072/96. Tece comentários sobre sua habilitação nos termos do Certificado MICT/SPI/N° 061/96, destacando seu caráter contratual e ataca, em seguimento, a competência da Receita para desempenhar-se da fiscalização do regime.

No entender da interessada a redução tributária é concedida pela via de um contrato regido pelo Direito Administrativo, que, em suas palavras "*gerou recíprocos direitos e deveres para a Administração Pública e a recorrente*", tratando-se, assim de uma "*redução condicionada e onerosa, uma vez que há uma troca de interesses entre a beneficiário e o poder público.*"

Por tais razões somente a autoridade concedente, no caso o então Secretário de Política Industrial, disporia da competência para revogar a redução, detendo essa autoridade, inclusive, do poder de fiscalização.

Todavia, ao oficialiar a Receita Federal, no sentido de requerer-lhe verificação fiscal e cambial teriam sido cometidos pelo Secretário de Política Industrial do MICT dois erros. O primeiro repousaria no indicativo de inadimplemento do regime, que não tendo sido objeto de contraditório, é nulo de pleno direito. Em segundo a solicitação estaria adstrita a verificação da situação fiscal e cambial e não ao cumprimento das normas aplicáveis ao regime automotivo. Conclui observando que somente a Secretaria de Política Industrial estava investida no poder fiscalizador, sendo portanto, aquele que poderia impor multas por inadimplemento do regime.

Discorre, ainda, sobre as atribuições da Receita Federal, afirmando que a esta cabe apenas a fiscalização dos tributos sob sua administração, "*caso houvesse um efetivo cancelamento da isenção*", o que não foi o caso.

As multas aplicadas não teriam caráter fiscal, e sim teriam um matiz de sanção pelo "*descumprimento das obrigações assumidas com a adesão ao*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.169
ACÓRDÃO Nº : 301-30.774

regime". A base de cálculo das sanções aplicadas não dizem respeito a impostos e sim ao valor FOB, não se caracterizando como penalidades por descumprimento de obrigações acessórias.

Requer, após as considerações acima relatadas, a nulidade do auto de infração fundando seu argumento em dois pontos principais. O primeiro diz respeito à incompetência da Receita Federal, inclusive para os efeitos de emitir o MPF, e o segundo ao cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal por parte dos agentes fiscalizadores que teriam exorbitado dos limites autorizados.

Também lavra sobre a impossibilidade (legal) de exigência dos tributos e das cominações, pois somente com a revogação do ato concessório do regime é que se caracterizaria o débito fiscal. Até lá, isto é, enquanto vigente a isenção, descaberia o lançamento. E, mais não fosse, teria sido revogada ou não revalidada a legislação que previa a exigência do imposto e das cominações (pág.1790). Conclui o ponto afirmando que a Lei nº 9.449/97 não contempla a cobrança do imposto que restou reduzido. A única exigência legal, nesse ver, é a multa pelo inadimplemento do regime.

Aventa, ainda, uma preliminar de decadência do direito a lançar relativamente ao exercício de 1996, uma vez que a Secretaria da Produção Industrial, SPI, atual SDP, não adotou, a tempo, as providências cabíveis. *"A inércia do órgão administrativo que habilitou a recorrente não tem o condão de "prorrogar" o início do prazo decadencial."*

Sustenta o não inadimplemento do regime tendo a SDP do MDIC referido-se apenas a um indicativo de que tal inadimplemento teria ocorrido. Deixou aquela Secretaria de fiscalizar o regime, encargo este indelegável, e de instaurar o contraditório, para simplesmente comunicar a SRF, a qual, realizou verificações em equipamentos sem auxílio de técnico especializado. Limitou-se a exames puramente documentais.

Tampouco é aceitável a glosa fiscal relativamente a devoluções, pois que; *"A lei não especifica que a devolução de equipamentos (aos fornecedores) possa descaracterizar o descumprimento do regime"*. Quanto aos equipamentos adquiridos na condição de usados, alega, reiterando a impugnação; *"Os equipamentos adquiridos como usados, formalmente nas notas fiscais, eram na realidade novos, porém adquiridos de terceiros que não o fabricante, motivo da expressão usados."*

Finaliza protestando pelo agravamento da infração eis que não provado o evidente intuito de fraude e requer o cancelamento total do auto, por restar comprovada;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.169
ACÓRDÃO Nº : 301-30.774

A incompetência da SRF para revogar o ato administrativo de outra autoridade.

A incompetência da SRF para fiscalizar o cumprimento das condições contratuais do Regime Automotivo;

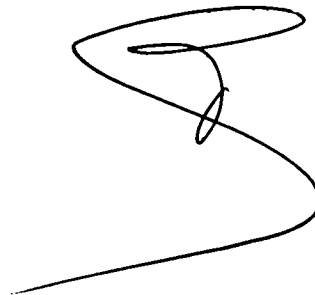
A nulidade do auto de infração por preterição de formalidade essencial (MPF);

Decadência em relação ao ano-calendário de 1996;

Falta de previsão legal para cobrança do imposto dispensado com a isenção concedida em contrato, especial e condicional.

As assertivas entre aspas foram extraídas de citações do Recurso.

Tal é o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

RECURSO Nº : 127.169
ACÓRDÃO Nº : 301-30.774

VOTO

A prolação deste Voto comporta o exame da questão de fato e das questões de direito levantadas pelos patronos da recorrente. Início pelas questões de ordem preliminar:

Sobre a alegada incompetência da Secretaria da Receita Federal para revogar o ato administrativo de outra autoridade.

Sustenta o Recurso que o Certificado de Habilitação 061/96 perfaz as condições de verdadeiro contrato firmado entre a União Federal, representada pelo MDIC e pela recorrente. As isenções, nesse ver, seriam condicionadas, contratuais e onerosas. Decorreriam de uma avença caracterizada pela troca de interesses entre a beneficiária e o Poder Público.

Nas palavras da interessada;

“A celebração do contrato entre a recorrente e Poder Público, impondo àquela o atendimento de proporções, limites e índice de nacionalização definidos no Decreto nº 1.863/96, posteriormente 2.072/96, não permite que esta característica (contratualidade) transfira-se para o âmbito das isenções.” “O contrato gerou recíprocos direitos e deveres para a Administração Pública e a recorrente, os quais são regulados pelo Direito Administrativo. Em outras palavras, o contrato firmado, consistente no conjunto de cláusulas a partir das quais se verificam fatos e relação jurídica, ambos subordinados às regras daquele ramo de direito.” (grifei)

O argumento, no essencial, postula que somente o MDIC, por ser a autoridade concedente da isenção através de contrato, poderia revogar o benefício, não estando tal encargo no âmbito das atribuições da Receita.

Antes de abordar este ponto – competência da Receita -, detenho-me na análise do Certificado de Habilitação, para averiguar se este perfaz, ou não, as condições de um contrato, isto é, se é negócio jurídico bilateral e comutativo onde os contratantes se obrigam a determinadas prestações mútuas e equivalentes.

Não vislumbro no regime automotivo senão um benefício fiscal concedido sob condição resolutória, ou seja uma isenção parcial (redução) condicionada ao emprego dos bens nas finalidades legais. Para que contrato fosse seria imperativo um mútuo obrigacional, como seja, a obrigação da recorrente prestar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.169
ACÓRDÃO Nº : 301-30.774

um serviço, ou realizar uma obra, ou um trabalho, ou um fornecimento, ou desempenhar-se de uma permissão ou concessão, ou, ainda, de um gerenciamento, ou de qualquer forma ou modo prestar uma obrigação de caráter recíproco. Deveria dispor, em suma, de um conteúdo contratual, o que não é o caso.

Pelo contrário, a concessão do benefício da redução, nos termos do Certificado de Habilitação, traduz, em seus termos, um favor tributário que consiste em reduzir a carga fiscal sob condições unilaterais, seja a importação de bens para o ativo permanente, seja a observância da proporção de bens importados *vis a vis* aquisições de produtos fabricados no país, ou ainda a observância de quantitativos exportados. Não há qualquer reciprocidade – como alega a recorrente – nem adesão a um contrato-tipo. É simples alegação.

Nem se dirá, em coerência, que a Lei nº 9.449/96 ou o Decreto nº 2.072/96, vão além de estabelecer um benefício aos que se habilitarem ao regime automotivo. Limitam-se a conceder e a regulamentar uma redução tributária, condicionando-a aos termos, limites e condições que vincula o beneficiário à sua fruição.

Vencido o ponto examino a questão da competência da Receita Federal relativamente à alegada revogação de ato administrativo exarado por outra autoridade, destacando que não se trata de revogação. O foco da questão não é senão o inadimplemento de condições estabelecidas para o usufruto do benefício isencional.

Ora, em se tratando de isenção tributária parcial (redução), a matéria encontra-se, cristalinamente, no âmbito da competência da Receita Federal, a quem incumbe a fiscalização dos tributos por ela administrados, entre os quais o imposto de importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado. Ao MDIC não corresponde o encargo lançador por ser esta uma competência exclusiva e vinculada dos servidores fiscais, ex-vi do artigo 142 do CTN.

Não assiste, assim, razão à recorrente no que respeita a pretendida caracterização do Certificado como expressão de um contrato, bem como não procede a alegação de que a matéria não se abriga na competência da Receita Federal.

Por tais razões afastado a preliminar invocada.

Da incompetência da SRF para fiscalizar o cumprimento das condições contratuais do Regime Automotivo;

Nesta preliminar a recorrente pretende fixar, reiterativamente, o caráter contratual do Certificado de Habilitação, traduzindo-se na incompetência da Secretaria da Receita Federal para efeitos de fiscalizar o cumprimento das condições contratuais do regime automotivo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.169
ACÓRDÃO Nº : 301-30.774

Visto que não se trata de um contrato e sim de um benefício concedido a prazo certo e sob condição resolutoria, como já colocado neste voto, a questão não será a competência para a fiscalização do contrato, e sim a competência para o exercício da fiscalização relativamente ao inadimplemento das condições estabelecidas na legislação. Insiste o contribuinte que a competência fiscalizadora é do MDIC e, entre outros argumentos, busca amparo numa afirmação da autoridade julgadora de Primeira Instância, que a seguir transcrevo:

“Apesar de não estar definido na Lei qual é o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das multas previstas no regime automotivo, não há dúvidas que este órgão é a SRF. Prova disso é ofício nº 287/00, emitido pelo MDIC e encaminhado à SRF, informando o inadimplemento dos compromissos assumidos pela interessada e solicitando a verificação fiscal e cambial”.

A assertiva pinçada pelo interessado é mero excerto de uma conclusão da autoridade de Primeira Instância, não traduzindo o entendimento daquela. Pelo contrário, ao avaliar a legislação sobre matéria de competência fica claro que ao MDIC compete aplicar as normas gerais do benefício e habilitar os interessados, enquanto a SRF competirá a atividade de fiscalização que abrange: a correta utilização do regime, assim entendido o emprego dos bens nas finalidades de lei, o cumprimento das proporções e limites, e a aplicação de sanções pelo eventual descumprimento.

Nem seria necessário que a Lei nº 9.449/96 ou seu regulamento viesse a dispor sobre competência já definidas pelo sistema jurídico até porque a verificação do adimplemento de isenções condicionados é matéria fiscal, inserida nas disposições do CTN e afetas à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

E ao mais, o que a recorrente chama de “fiscalização do regime automotivo” nada mais é que um processo de auditoria fiscal onde se examina a regularidade do proceder do beneficiário do regime isencional.

Por tais razões afasto a preliminar invocada.

A nulidade do auto de infração por preterição de formalidade essencial (MPF);

Pretende a recorrente inquirir de nulidade o procedimento fiscal por preterição de formalidade essencial. O argumento estriba-se na ilegalidade da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal que não poderia ter sido emitido face a incompetência da SRF na fiscalização do regime automotivo, bem como pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.169
ACÓRDÃO Nº : 301-30.774

circunstância de haver a fiscalização extrapolado seus limites. Nas palavras da recorrente:

“Dois pontos são enfocados na nulidade do auto de infração. O primeiro deles, como visto anteriormente, a incompetência da SRF para fiscalizar o cumprimento do regime automotivo.

O segundo ponto tem referência com o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF). Este foi emitido e delimitado para verificação do imposto de importação, não sendo emitido qualquer outro para encampar o Regime Automotivo.....”

Sobre a alegada incompetência da SRF já nos pronunciamos acima, tratando-se de preliminar vencida.

Quando ao objeto do mandado administrativo não há dúvidas que este circunstancia-se ao imposto de importação. Nem poderia ser distinto uma vez que o cerne do denominado regime automotivo é a isenção condicionada desse tributo.

O argumento do contribuinte parte, pois, de premissa equivocada, ao pretender que a fiscalização do regime automotivo se qualifique como algo que se coloque noutras paragens que não o campo de aplicação do imposto de importação. Ao mandar fiscalizar o imposto de importação de uma empresa beneficiada com isenções abrangidas sob o regime automotivo está o administrador mandando examinar o cumprimento das condicionantes isençionais daquele regime.

Nem a fiscalização afastou-se do parâmetro do MPF. Lançou, unicamente, Imposto de Importação e o IPI a ele vinculado, e as cominações de lei, tendo sido lavrados os termos pertinentes.

Quanto ao artigo 196 do CTN, tido pela recorrente como norma processual que rege o procedimento fiscal e cuja inobservância inquiriria de nulidade o feito, tenho por assente que esse dispositivo não foi descumprido pela ação fiscal.

O artigo, em síntese, determina a lavratura de um termo inicial de procedimento fiscal, em livro ou em separado, nada tendo a ver com o objeto da fiscalização, descabendo supor tenha sido regulamentado pelo parágrafo 2º do Decreto nº 3.724/01. Este último comando legal impede possa uma fiscalização ser empreendida por iniciativa exclusiva do agente fiscalizador por ser a seleção de contribuintes uma prerrogativa da administração. Não tem a ver com a instauração do procedimento fiscal regrado, formalmente, pelo artigo 196 do CTN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.169
ACÓRDÃO N° : 301-30.774

Afasto, por tais razões, a preliminar de nulidade argüida pela recorrente.

Decadência em relação ao ano-calendário de 1996:

Sustenta a recorrente, também em caráter preliminar, a decadência do lançamento relativo ao ano de 1996.

Segundo postula houve inércia por parte da SDP do MDIC que não fiscalizou o regime por ela autorizado, nem revogou o ato concessório a tempo de prevenir a decadência, e arremata: *“Assim, o ano de 1996, caso houvesse a possibilidade da SRF efetuar a fiscalização e a competência para autuar, estaria abrangido pelo decadência”*.

Relativamente à decadência entendo que seu termo inicial, no caso destes autos, corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, *ex-vi* do artigo 173, inciso I do CTN, verbis:

“art.173 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento **poderia** ter sido efetuado.” (grifei)

A regra desse inciso I, a meridiano ver, é aplicável àquelas situações em que o crédito não pode ser constituído antes de um dado decurso temporal. É o caso das dispensas tributárias deferidas a prazo certo (diferimento), como no presente processo, onde o crédito tributário se manteve inexigível até 31 de dezembro de 1.999 consoante o disposto na chamada cláusula primeira do Termo de Aprovação n° 061/99 (fls.111).

O termo inicial do período decadencial correspondeu, portanto, ao primeiro dia (útil) do exercício seguinte, vale dizer que começou a fluir em 02 de janeiro de 2000, o que confirma a legitimidade e a legalidade do lançamento fiscal.

Não há, de resto, como prosperar o argumento do contribuinte de que a decadência deu-se por inércia do MDIC. A decadência diz respeito ao perecimento do direito na constituição do crédito fiscal pelo lançamento, e este, como assegurado pelo CTN, é privativo da autoridade fiscal.

Por tais fundamentos, afasto a preliminar de decadência invocada pela recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.169
ACÓRDÃO Nº : 301-30.774

Falta de previsão legal para cobrança do imposto dispensado com a isenção concedida em contrato, especial e condicional.

Nesta derradeira preliminar a recorrente argúi a ilegalidade – por falta de previsão legal - da exigência fiscal relativamente aos impostos lançados. Desenvolve o raciocínio de que a Lei nº 9.449/96 não contempla a cobrança do imposto reduzido, limitando-se à uma multa, de natureza contratual, em si suficiente para ressarcir à União dos danos causados pela inadimplência. Em seus termos:

“Observe-se que a MP 1200 e a primeira publicação da MP 1235, previam no § 6º do artigo 2º e no § 4º do artigo 7º o dever de recolher o imposto dispensado com a multa de 100%, pela inobservância dos limites e índices estabelecidos no caput de seus artigos, sem qualquer outra exigência ou penalidade.

Com a MP 1235 foram excluídas essas exigências (exclusão do § 6º do artigo 2º e no § 4º do artigo 7º) e criada uma outra exigência pela inobservância do disposto nas proporções, limites e índice estabelecidos de acordo com os artigos 2º e 7º. Esta exigência configurou-se em uma multa em diversos percentuais, incidente sobre o valor FOB das importações onde se constatasse inobservância dos critérios do Regime Automotivo e veio contemplada em seu artigo 13.

Desta forma, foi revogada ou não revalidada a MP que previa a exigência do Imposto dispensado com os acréscimos legais e introduzida a multa pelo inadimplemento das condições impostas no Regime Automotivo. Assim, restou sem embasamento legal a exigência do Imposto dispensado, motivo outro de cancelamento dessas exigências.

Essa MP, após diversas republicações até a de nº 1.536-22, foi convertida na Lei nº 9.449, de 14 de março de 1997, que, como se depreende de seu texto, igualmente não contempla a cobrança do imposto que restou reduzido.”

A tese da defendente é singular. Parte do princípio que a concessão da isenção é assegurada pela via de um contrato cujo descumprimento atrai a incidência de uma multa contratual, sendo descabido exigir o imposto de cuja redução se beneficiou indevidamente, uma vez que essa isenção não foi revogada por quem de direito.

Trata-se de alegação inconsistente à vista dos elementos acostados à lide. Primeiramente, e como já demonstramos neste voto, não há como atribuir ao deferimento unilateral da isenção parcial a característica de contrato. Por esta razão as sanções previstas na legislação de regência não são contratuais. Pelo contrário, são

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.169
ACÓRDÃO Nº : 301-30.774

multas de natureza tributária aplicáveis pelo inadimplemento de condições estatuídas em lei tributária, vale dizer em legislação que autoriza o deferimento de isenção sob condição resolutória.

Tais sanções não substituem o imposto, objeto da indevida fruição do benefício, até porque com este não se confundem. Cabe, por isso, exigir o imposto dispensado pela suspensão tributária cujos termos foram integralmente descumpridos e que constituem o objeto da lide, acrescido das sanções e cominações de lei.

Afasto, por tais razões, a preliminar invocada pela recorrente.

Esgotadas as preliminares passo ao exame do mérito.

Destaco que em momento algum o contribuinte apresentou argumentos que pudessem se contrapor, na matéria de fato ou na matéria de direito, às conclusões fiscais. Não contestou o desvio de finalidade isencional que praticou ao dar outra destinação aos bens importados que deveriam integrar o ativo permanente; tampouco contestou o emprego de notas fiscais inidôneas ou mesmas falsas, limitando-se a atribuir tal responsabilidade ao preposto, nem contestou, convincentemente, nenhuma das conclusões fiscais listadas na inicial deste voto (itens "a" a "k")

Pretendeu dar ao regime automotivo um inaceitável caráter contratual, quando se trata apenas de uma isenção condicionada aos termos da legislação de regência, e a partir dessa premissa desenvolveu raciocínios derivados que pretenderam embasar suas preliminares.

Assim, não tendo produzido elementos que se contraponham às conclusões fiscais voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, inclusive para os efeitos do agravamento da penalidade.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2003



ROOSEVELT BALDOMIR SOSA - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 15165.001194/2001-44
Recurso nº: 127.169

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.774.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2003.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: